



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

Ref.: Projeto de Lei nº 018/2023.

Autor: Executivo Municipal.

Súmula: “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Fernandes Pinheiro – PR para o Exercício Financeiro de 2024 e dá outras providências”.

EMENDA SUPRESSIVA E SUBSTITUTIVA Nº 001/2023.

Nos termos do artigo 160 e 161, §§ 1º e 2º do Regime Interno desta Casa, apresenta-se para deliberação do Soberano Plenário, as seguintes Emenda Supressiva e Substitutivas:

Artigo 1º - Nos termos desta Emenda, ficam suprimidos em sua integralidade as disposições contidas nos **incisos II, III e IV do artigo 4º** do referido Projeto de Lei.

Artigo 2º - Nos termos desta Emenda, fica substituído o inciso I do artigo 4º do Projeto de Lei em referência, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º [...]

I - Abrir Créditos Adicionais Suplementares, mediante Decreto, inclusive do Fundo de Previdência, até o limite de 05% (cinco por cento) da despesa fixada nesta Lei;

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná,
em 07 de Novembro de 2023.

AMAURI PABIS
Presidente

LOURIVAL PACONDES DA SILVA JÚNIOR
1º Secretário

JOSÉ CONRADO SILVEIRA
2º Secretário

WANDERLEIA PIRES JONER
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

JUSTIFICATIVA A EMENDA SUPRESSIVA E SUBSTITUTIVA Nº 001/2023.

As Emendas apresentadas buscam suprimir a autorização que teria o Executivo para a abertura, mediante decreto, de créditos adicionais suplementares com recurso do superávit financeiro do exercício anterior, por excesso de arrecadação mediante transposições, remanejamentos e transferências nos elementos de despesa.

O objetivo de tais supressões é permitir que o Legislativo Municipal possa acompanhar e principalmente participar do processo orçamentário, visto que com a eliminação de tais incisos haverá a necessidade de lei par a abertura de referido créditos adicionais.

As Emendas ainda substituem o inciso I do artigo 4º da proposta municipal, permitindo a abertura de crédito adicional suplementar, inclusive do Fundo de Previdência, até o limite de 05% (cinco por cento) da despesa fixada e não de 20% (vinte por cento) da despesa conforme consta no texto original.

A intenção igualmente é permitir maior atuação do Legislativo no orçamento municipal ou a participação dos parlamentares do ciclo orçamentário.

Noutras palavras, busca-se a interação do Executivo/Legislativo no processo e na execução orçamentária, assegurando ao Legislativo um papel maior em matéria orçamentária e reduzindo a discricionariedade do Poder Executivo.

Alias, sabidamente, o controle externo da execução orçamentária deve ser feito pelo Poder Legislativo, com o objetivo de verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos recursos públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento, nos termos do artigo 81 da Lei Federal nº 4.320/64.

Vale dizer ainda que a abertura de créditos adicionais suplementares deve ser precedida de exposição de motivos. Isso se deve ao grau de rigidez do orçamento público almejado pela Constituição Federal, que busca evitar prejuízos para a administração, fortalecendo-o como instrumento de planejamento das ações governamentais, priorizando, especialmente, a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pode-se afirmar assim que o orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e prioridades da sociedade.

E quando se fala em planejamento como requisito indispensável para a elaboração do orçamento, não se pode aceitar o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada para a abertura de crédito adicional suplementar proposto pelo Executivo, já que garante amplo poder discricionário ao Executivo na gestão orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

É bem verdade que muitas vezes são necessários instrumentos que possibilitem retificar o orçamento durante a sua execução. Todavia, tais artifícios devem ser utilizados como exceções e não como regra.

Por estas razões, encaminha-se a presente Emenda ao Projeto de Lei nº 018/2023 para tramitação na forma regimental.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná,
em 07 de Novembro de 2023.

AMAURI PABIS
Presidente

LOURIVAL PACONDES DA SILVA JÚNIOR
1º Secretário

JOSÉ CONRADO SILVEIRA
2º Secretário

WANDERLEIA PIRES JONER
Vice-Presidente